



PROJETO DE LEI

Ementa:

Estabelece tempo máximo de espera para atendimentos nas unidades de saúde do Município, com o objetivo de otimizar os fluxos de atendimento e reduzir filas de espera, e dá outras providências.

Art. 1º

Fica estabelecido o tempo máximo de espera para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, nas unidades de saúde públicas e conveniadas do Município de Campo Largo, Pr., observados os critérios definidos nesta Lei.

Art. 2º

Para fins desta Lei, consideram-se os seguintes tempos máximos de espera:

I – Atendimento de urgência e emergência: imediato, respeitada a classificação de risco, conforme protocolos do Ministério da Saúde;

II – Consultas médicas eletivas: até **30 (trinta) dias** após o agendamento;

III – Consultas especializadas: até **60 (sessenta) dias** após o encaminhamento;

IV – Exames laboratoriais básicos: até **15 (quinze) dias** após a solicitação;

V – Exames especializados e de imagem: até **45 (quarenta e cinco) dias** após a solicitação;

VI – Procedimentos cirúrgicos eletivos: até **180 (cento e oitenta) dias**, salvo indicação médica diversa.

Art. 3º

O tempo de espera será contado a partir da data do registro formal da solicitação no sistema de regulação do Município.

04/02/26
74/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º

O Poder Executivo deverá adotar medidas administrativas e tecnológicas para otimizar os fluxos de atendimento, incluindo, no mínimo:

- I – aperfeiçoamento dos sistemas de agendamento e regulação;
- II – ampliação de horários de atendimento, quando necessário;
- III – reorganização das filas conforme critérios de prioridade clínica;
- IV – integração entre unidades básicas, especializadas e hospitais;
- V – divulgação clara e acessível das informações sobre prazos e fluxos de atendimento aos usuários.

Art. 5º

Sempre que não for possível cumprir os prazos estabelecidos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde deverá:

- I – justificar formalmente o motivo do atraso;
- II – informar o usuário sobre a nova previsão de atendimento;
- III – adotar providências para reduzir o tempo de espera, inclusive mediante encaminhamento para unidades conveniadas, quando possível.

Art. 6º

O Município deverá disponibilizar relatórios periódicos, preferencialmente trimestrais, contendo:

- I – número de atendimentos realizados;
- II – tempo médio de espera por tipo de serviço;
- III – demandas reprimidas;
- IV – medidas adotadas para redução das filas.

Art. 7º

O descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos nesta Lei sujeitará os gestores responsáveis às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 8º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 22 de janeiro de 2026


Luiz Gustavo Torres
Vereador